



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.081**  
**(28.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 240, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARIBONDO – AL  
**RECORRENTE** : **ROBERTO SAPUCAIA DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maribondo/AL.  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL 6.161 e outros  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO** : **COLIGAÇÃO FAZENDO MARIBONDO AINDA MELHOR**  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DESAPROVAÇÃO. CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO LEGISLATIVO. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS E DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90. VIA IMPRÓPRIA. DISCUSSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Flávia*  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

*Niedja*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado por ROBERTO SAPUCAIA DOS SANTOS, candidato ao cargo de prefeito no Município de Maribondo / AL, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Fazendo Maribondo Ainda Melhor, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, por conta da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Câmara de Vereadores, negando o registro da chapa majoritária.

Alega, em síntese, que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente tão-somente se daria nos casos em que a questão não fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe literalmente o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90. Menciona, ainda, que teria sido proposta uma ação anulatória junto à Justiça Federal, tombada sob o nº 2008.80.00.002952-3, e em trâmite na Seção Judiciária de Alagoas.

Reforça que não caberia à Justiça Eleitoral ampliar os comando estatuído na lei complementar, passando a exigir um provimento liminar para afastar ou suspender a decisão do tribunal de contas, uma vez que esse não seria o espírito da norma e nem refletiria a vontade do legislador. Esclarece, demais disso, que as questões relativas à inelegibilidade, por traduzirem preceitos limitadores de direitos fundamentais, deveriam ser interpretadas restritivamente.

Destaca, outrossim, que não teria sido convocado para a sessão na Câmara de Vereadores que teria rejeitados as suas contas, do exercício financeiro de 1999, em desrespeito à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e rejeitar as impugnações então formuladas, mantendo o pedido de registro de sua candidatura.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona às fls. 306/309 e da Coligação Fazendo Maribondo Ainda Melhor às fls. 310/328.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. ROBERTO SAPUCAIA DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Maribondo - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pela existência de decisão definitiva do TCU e da Câmara de Vereadores rejeitando as suas contas quando administrador daquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.

A ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

No presente caso, verifico que os Ministros do TCU julgaram irregulares, por **decisão irrecurável** (trânsito em julgado em 13/12/2006), as contas do Sr. Roberto Sapucaia dos Santos, ex-Prefeito do Município de Maribondo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

referentes ao convênio nº 687/97, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal.

Com isso, tenho que tais contas são tidas por **irregularidades insanáveis** em decorrência de danos ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a teor do que estabelecem os arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992<sup>1</sup>. Mencione-se, ainda, que o órgão competente multou o recorrente, determinou a devolução de valores e autorizou a cobrança judicial da dívida, conforme fls. 129/147, encaminhando cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cíveis e penais cabíveis, bem como o inscreveu na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares às fls. 29.

Acrescente-se, demais disso, que a insanabilidade das contas é visível, pois, consoante decisão daquela Corte de Contas, apesar da liberação dos valores, não haveria comprovação de sua boa e regular aplicação, o que, ao menos em tese, configurariam atos de improbidade administrativa e / ou penal, contrários ao interesse público.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

**1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.**

**2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006.

---

<sup>1</sup> - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

**2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).**

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Assinalo, ainda, que a rejeição das contas do recorrente fazem eco à sua vida pregressa, marcada pelo mau uso do dinheiro público, corroborando o entendimento de que não é apto a administrar com probidade os recursos da população, além de responder a cinco ações de improbidade administrativa e uma ação civil pública.

Com relação à rejeição das contas pela Câmara Municipal de Maribondo, verifico que o TCE emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, e a Câmara o acolheu, através do Decreto Legislativo nº 002/2004.

Desta forma, compete ao recorrente valer-se dos meios dispostos na legislação para anular ou desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores, não sendo esta a seara própria para se discutir eventual cerceamento de direito de defesa ou mesmo o mérito daquela decisão.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão da Corte de Contas e da Câmara Municipal, bem como sendo as irregularidades insanáveis e irrecorríveis, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 240, Classe 30.

Recorrente: Roberto Sapucaia dos Santos

Advogado: Felipe Rodrigues Lins e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Coligação Fazendo Maribondo Ainda Melhor

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.281), de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.281, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008, Eu, Bluizide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Bluciano AP  
Coordenadora de Sessões